



PARECER Nº 003/2017 - CEF

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 009/2017, de 28 de abril de 2017.

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: *Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2018 e dá Outras Providências.*

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS.

I – INTRODUÇÃO:

1. Trata o presente Projeto de Lei das Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências, encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.
2. A Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas e priorizadas no PPA.
3. A presente propositura trata das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018, primeiro ano do Plano Plurianual que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018, orientando, a demais, a elaboração da Lei Orçamentária Anual e sua execução, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo diretrizes para despesas de pessoal e encargos. Em seus anexos, são estabelecidas as prioridades e metas, além dos resultados primário e nominal do montante da dívida pública, dentre outros parâmetros.

II – ASPECTO FORMAL:

4. O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 204, da Constituição do Estado do Pará, quanto ao conteúdo, e nos arts. 118 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Barcarena.
5. Apresentado no prazo determinado pelo art. 204, § 4º, da Constituição do Estado do Pará, aplicado subsidiariamente, ante a ausência de fixação deste prazo na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal.
6. Assim, somos pela constitucionalidade e legalidade do referido projeto.

¹Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

III – ASPECTOS DE MÉRITO:

7. A seguir, os diversos capítulos em que se subdivide o texto do projeto, assim como seus anexos, são apresentados.
8. O projeto inicia com as Disposições Preliminares no seu primeiro artigo. A partir do art. 2º até o art. 4º temos o Capítulo I, que trata das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.
9. Já o Capítulo II as Diretrizes e Estrutura Organizacional para Elaboração da Lei do Orçamento Anual, no art. 5º até o artigo 23.
10. As disposições para Despesa com Pessoal e Encargos Sociais encontram-se disciplinadas no Capítulo III, no art. 24, e as Diretrizes para Execução e Limitação do Orçamento e suas Alterações encontram-se previstas no Capítulo IV, do art. 25 ao art. 35, do projeto.
11. No Capítulo V, temos as Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal, nos artigos 36 a 39, sendo que no Capítulo VI temos a previsão sobre as disposições e Alterações Tributárias, do art. 40 ao art. 42.
12. Finalizando o projeto, encontramos as Disposições Geral, prevista no Capítulo VII, do art. 43 ao artigo 48.
13. Nos anexos à PLDO temos as especificações das metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de 2018, o que obedece à legislação pertinente.
14. Da análise, constam que na elaboração do Projeto de Lei foi observada as disposições legais pertinentes, as normas Constitucionais, os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais para elaboração das peças orçamentárias e as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, estão em conformidade com a realidade do Município.
15. Por estas razões, o Vereador Relator(a) desta Comissão Técnica Permanente de Economia e Finanças entende que o referido projeto preenche os requisitos legais e constitucionais, estando tempestivo e sem qualquer vício, sendo assim é **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do mesmo, devendo a proposta, depois de votada por esta Comissão, ser encaminhada ao soberano Plenário.
16. Quanto ao mérito, concluo pela aprovação do Projeto.

IV – CONCLUSÃO:



17. Ante todo o exposto, o Parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 009/2017, de Autoria do Executivo Municipal, que *Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2018 e dá Outras Providências*, visto que preenche os requisitos legais e constitucionais atinentes à matéria, momento em que urge o encaminhamento ao soberano Plenário desta Casa Legislativa para devida apreciação.

18. É o parecer, *smj*.

Barcarena (PA), 30 de maio de 2017.

Ver^a. Lucia Conceição Anjos do Nascimento
Relator(a)

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário

Ver. Luiz da Costa Leão
Membro

Ver^a. Lucia Conceição Anjos do Nascimento
Relator(a)

Ver. Luis do S. Tavares Rodrigues
Presidente